

Acompanho o relatado, o concluído e o proposto, conforme súmula constante no presente parecer, propondo-se a remessa do Relatório Final às entidades propostas.

Despacho

Concordo, proceda-se de acordo com o proposto.

PROCESSO: 03.02.01/2019/7 Parecer Nº IR/2022/8 DE 12-12-2022

ASSUNTO:. **Inspeção aos Órgãos e Serviços do Município de Angra do Heroísmo.**

Em cumprimento do Plano de Atividades da, então, Inspeção Regional da Administração Pública para 2019, foi determinada a Inspeção aos Órgãos e Serviços do Município de Angra do Heroísmo, tendo por referência o ano de 2018.

A auditoria foi determinada pelo Inspetor Regional através da Ordem de Serviço (OS) n.º 9/2019, de 28 de novembro tendo o alargamento do âmbito da ação aos anos de 2016, 2017, 2019 e 2020, sido determinado por despacho de 23/03/2021, bem como a elaboração de uma adenda à referida OS n.º 9/2019, de 28 de novembro, a 23 de março de 2021, no sentido de incluir solicitações apresentadas pela Direção Regional da Cultura.

Conforme determinado pela Ordem de Serviço n.º 9/2019, de 28 de novembro a ação teve por objetivos:

1. Sistema de controlo Interno;
2. Instrumentos de Gestão Financeira;
3. Contratação Pública até ao limiar da remessa ao Tribunal de Contas;
4. Remunerações e outros abonos;
5. Duas denúncias, com os números de entrada 645 e 518, respetivamente, de 2017 e 2018;

Foi o relatório preliminar submetido a contraditório, tendo as alegações produzidas sido, de forma resumida, incluídas no texto do relatório final, destacadas a itálico e cor azul, seguidas da análise realizada pela equipa de inspeção, também a cor azul.

Da matéria vertida para o relatório final, em especial no que às conclusões diz respeito, cabe destacar o seguinte:



1. A Norma de Controlo Interno em vigor em 2018 não espelhava a orgânica existente nos serviços, assim como a legislação referida estava desatualizada;
2. Observou-se fragilidade em matéria de circulação da informação, o que origina demora no cumprimento dos prazos e falta de controlo na área da cobrança das taxas urbanísticas;
3. Existem deficiências de controlo ao nível da organização administrativa e financeira da CMAH, bem como ao nível das áreas de disponibilidades e imobilizado/património;
4. Foram pagos abonos para falhas sem o prévio reconhecimento desse direito pelo PCM;
5. No âmbito do PGRCIC, existe o desajustamento à estrutura dos serviços e a falta de mecanismos de verificação do cumprimento das medidas e de atualização do Plano;
6. A instrução dos documentos previsionais de 2018 apresenta algumas irregularidades designadamente pela não elaboração de mapa individual de PPI e AMR;
7. As revisões orçamentais foram aprovadas pela AM;
8. As disposições legais relativas à aprovação das alterações aos documentos previsionais não foram observadas, não tendo sido aprovadas pela PCM, com competência delegada;
9. Verificaram-se 19 modificações (17 alterações e 2 revisões) ao orçamento inicial, que originaram um aumento global de receita e de despesa no montante de 622.805,00 €;
10. Os documentos de contas da autarquia foram elaborados e aprovados tempestivamente e de acordo com a legislação em vigor;
11. Não foi totalmente observado o princípio da transparência e o dever de informação, relativamente à publicitação dos documentos de prestação de contas;
12. Na empreitada de melhoramento da zona balnear da Prainha, quer o procedimento contratual quer o processo de despesa evidenciam estar devidamente instruídos, salientando-se, contudo, que a empreitada apenas foi dada por concluída a 01/02/2019, quando o seu pagamento havia já ocorrido há mais de 6 meses;
13. Observou-se relativamente à aquisição de serviços para certificação das contas do MAH para os triénios 2018-2020; 2019/2021 e 2021-2023, que os procedimentos tardiamente iniciados impossibilitavam a sua plena e integral execução;
14. As despesas de representação foram abonadas, nos respetivos valores e nos termos legais;
15. Relativamente à denúncia do alegado benefício concedido pela CMAH à empresa Só Festas, Lda., em contrapartida de um preço contratual que não reflete o verdadeiro valor do contrato, foram analisados os procedimentos referentes, quer à “aquisição do serviço relativo ao cartaz musical”, quer à “aquisição do serviço relativo ao som”;

16. Os procedimentos para aquisição destes foram, em regra, realizados com recurso a ajuste direto, verificando-se que apenas no ano de 2016 a entidade convidou mais do que uma empresa para o procedimento relativo à “aquisição do serviço relativo ao cartaz musical”, sendo que, relativamente à “aquisição do serviço relativo ao som”, a entidade só convidou uma empresa;
17. Em 2016, foram ambos os procedimentos adjudicados à empresa Só Festas, o que se repetiu durante 2017, 2018 e 2019, na sequência de ser a única empresa convidada;
18. Os dois contratos, anualmente celebrados, para “aquisição do cartaz musical” som e iluminação dos palcos, suscitam dúvidas, designadamente no que diz respeito ao valor estimado do contrato e ao fracionamento do contrato;
19. Relativamente ao valor estimado do contrato relativo ao “cartaz musical”, é possível verificar que os procedimentos em análise preveem outras contraprestações a efetuar a favor do adjudicatário, além do preço, verificando-se fortes indícios de que as mesmas não tenham sido contabilizadas para efeitos de cálculo do valor estimado do contrato, o que determinou a adoção de um procedimento menos exigente do que o devido, pelo que o procedimento de formação do contrato adotado (ajuste direto), não se coaduna com o valor estimado do procedimento, atendendo a que o preço base fixado (74.000,00€ em 2016, 73.000,00€ em 2017, 72.900,00€ em 2018 e 72.900,00€ em 2019) sendo inflacionado por estas outras prestações a favor do adjudicatário, ultrapassando o valor máximo admitido para o recurso ao ajuste direto;
20. A não realização de concurso público quando seja exigido por lei, consubstancia a preterição de uma formalidade essencial, que viola de forma grave princípios fundamentais em nome dos quais o concurso é exigido, tais como o princípio da legalidade, o princípio da imparcialidade ou o princípio da prossecução do interesse público, devendo ser fundamento de nulidade do contrato;
21. Verificou-se a interdependência entre a produção musical do cartaz e o fornecimento de som para os mesmos espetáculos, sendo que o fracionamento deste objeto contratual tem implicações ao nível da sua unidade funcional, pelo que se apresenta com indícios de artificialidade;
22. Acresce que os valores atribuídos ao contrato de produção musical facilmente seriam superiores se calculados também com base na obrigação de fornecimento de som, o que determinaria a obrigatoriedade de recurso a um procedimento de formação do contrato mais exigente, em função do valor;

23. Verificou-se também eventual duplicação da despesa, atendendo a que um dos pagamentos perde, assim, fundamento legal;
24. Da análise efetuada, não resulta que a execução da empreitada da Prainha, tenha aguardado o despacho do Diretor Regional da Cultura, não resultando da informação do Chefe da Unidade de Urbanismo e Infraestruturas Municipais referência à necessidade desse despacho, o que é suscetível de eventual responsabilidade disciplinar;
25. Da informação disponibilizada pela entidade inspecionada não resulta a existência de estudo ou projeto elaborado por arquiteto legalmente habilitado, relativamente às obras realizadas na Prainha, nem resultava referência à necessidade desse projeto, o que demonstra eventual violação do dever de zelo e eventual violação de regras urbanísticas;
26. Relativamente às obras particulares, licenciadas ou em processo de licenciamento urbanístico, verificou-se eventual violação de regras urbanísticas, relacionadas com utilização nas intervenções de reabilitação de materiais e técnicas ilegais, demolições, violação do dever de comunicação das licenças concedidas na área de intervenção do Plano de Pormenor e Salvaguarda de Angra do Heroísmo;
27. As conclusões vertidas nos pontos 13, 17, 33, 48 e 53, do Relatório final, constituem eventuais infrações financeiras sancionatórias, nos termos do artigo 65.º, da LOPTC;
28. A conclusão vertida no ponto 32, do Relatório Final, constitui eventual infração financeira reintegratória, nos termos do artigo 59.º, da LOPTC.

Acompanho as recomendações e propostas de melhoria apresentadas e constantes das páginas 142 a 144, assim como, de remessa às entidades ali mencionadas, com especial destaque para o acatamento detalhado das recomendações e medidas adotadas para o efeito, evidenciando a tomada de posição sobre aquelas no prazo máximo de 60 dias após a receção do Relatório Final.

O Inspetor Regional

Francisco Roberto Cota Lima

